

Produto/serviço: Comunicações electrónicas (Televisão)

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigos 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Restabelecimento dos serviços, Anulação do valor apresentado a pagamento à reclamante

Processo nº 2442/2016

Sentença nº 186/2016

FUNDAMENTAÇÃO:

A sessão de julgamento do passado dia 14/09/2016 foi interrompida, tendo os autos ficado a aguardar que fosse enviada ao Tribunal a confirmação do acordo celebrado entre os reclamantes (--- e ---) e a reclamada (----).

DECISÃO:

Tendo em conta o acordo subscrito pelas partes em 4/10/2016 que foi ao junto ao processo e o disposto nos artigos 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil, julga-se o mesmo válido e relevante quanto ao objecto e qualidade das pessoas nele intervenientes e em consequência homologa-se por sentença, absolvendo e condenando as partes nos seus precisos termos.

Notifique-se

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 2442/2016

Interrupção de Julgamento

FUNDAMENTAÇÃO:

Não se encontram presente os reclamantes (---- e ---) nem qualquer representante da reclamada (----).

Em resposta à reclamação, a reclamada enviou ao Tribunal um mail, no qual vem informar que chegou a acordo com os reclamantes e por isso requer o encerramento do processo.

No ponto 4 diz a reclamada que *“celebrarão as partes um acordo nos termos pretendidos por ambos, anulando-se o valor relativo apresentado a pagamento à reclamante e o pagamento em prestações do valor em dívida”*.

Os reclamantes enviaram um mail a confirmar que irão celebrar o acordo, com a reclamada mas não manifestou a vontade de desistir da reclamação, elemento essencial para se por fim ao processo.

O Tribunal nada tem a opor ao acordo, mas não pode proferir decisão sobre a reclamação quando as partes comunicaram que irão celebrar mas não que foi celebrado.

Isto é, a expressão “irão celebrar”, refere-se a um facto que ainda não ocorreu e que poderá vir a ocorrer ou não. Assim o Tribunal não pode por isso homologar um acordo que ainda não existe ou a uma desistência que também não se mostra expressa.

DESPACHO:

Nestes termos, em face da situação descrita, interrompe-se o julgamento e ficam os autos a aguardar que seja enviada ao Tribunal a confirmação do acordo.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 14 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)